



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 060 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Recife, 23 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 79/2016, que dispõe sobre a reserva de, 2% (dois por cento) de vagas de cursos profissionalizantes para jovens negros e de baixa renda, entre 16 e 29 anos, nas empresas que forem beneficiadas de política de incentivo, subsídio ou isenção fiscal no município do Recife, e dá outras providências.

Perceba-se assim, que o subsídio e a isenção somente podem ser concedidos por meio de lei específica que os regule ou o correspondente tributo ou contribuição.

Sendo assim, e por consectário, toda e qualquer disciplina alusiva à concessão de eventual subsídio ou isenção – o que por intuitivo, engloba o elenco de requisitos e condicionantes – deve vir regulada na lei específica que os preveja ou, no caso, o correspondente tributo ou contribuição.

Ocorre que, no caso concreto, malgrado o intento louvável de se fomentar políticas de inclusão, a previsão de uma condicionante (em caráter geral) para eventuais e futuros incentivos, subsídios e isenções fiscais não se reveste de constitucionalidade, notadamente porque não regulada em lei específica, nos moldes exigidos pela legislação em regência.

Sem embargo do expendido, registre-se ainda o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) que fulmina a previsão inserta no art. 6º do Projeto telado, consoante se passa a demonstrar.

Da simples leitura do indigitado preceptivo, infere-se que se pretende transferir ao Poder Executivo Municipal todo e qualquer encargo atinente à fiscalização do cumprimento das obrigações instituídas.

Em arrematem consigne-se ainda a flagrante ilegalidade da previsão em comento, porquanto que cria despesa sem indicação da fonte de custeio, malferindo, assim, o disposto no art.17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidente, portanto, no tocante exclusivamente ao art. 6º, do Projeto em comento, a inconstitucionalidade formal.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos artigos 5º e 6º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

LEI Nº 18.322 /2017

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



DISPÕE SOBRE A RESERVA DE, 2% (DOIS POR CENTO) DE VAGAS DE CURSOS PROFSSIONALIZANTES PARA JOVENS NEGROS E DE BAIXA RENDA, ENTRE 16 E 29 ANOS, NAS EMPRESAS QUE FOREM BENEFICIADAS DE POLÍTICA DE INCENTIVO, SUBSÍDIO OU ISENÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas que forem beneficiárias de incentivo, subsídio ou isenção fiscal municipal deverão preencher 2% (dois por cento) das vagas de cursos profissionalizantes com jovens negros e de baixa renda com idade entre 16 e 29 anos, que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

§ 1º - Entende-se por cursos profissionalizantes aqueles que especializam, aperfeiçoam, qualificam os cidadãos para o mercado de trabalho.

§ 2º - Quando o resultado do percentual do *caput* for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

§ 3º - Para concorrer às vagas previstas nesta Lei, o jovem deverá ter cursado todo o ensino médio na rede pública de ensino.

Art. 2º - As vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas pelos autodeclarados negros e de renda familiar inferior ou igual a um salário mínimo.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do *caput*, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º - Esta Lei será aplicada às empresas que recebem incentivo público, subsídio ou isenção fiscal no município do Recife, que ofertem cursos profissionalizantes na área de empreendedorismo e gestão de negócios, a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 4º - No ato da efetivação do incentivo, de subsídio ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de junho de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 79/2016 autoria da Vereadora Aline Mariano.



PREFEITURA DO
RECIFE
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 79/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a reserva de, 2% (dois por cento) de vagas de cursos profissionalizantes para jovens negros e de baixa renda, entre 16 e 29 anos, nas empresas que forem beneficiadas de política de incentivo, subsídio ou isenção fiscal no município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas que forem beneficiárias de incentivo, subsídio ou isenção fiscal municipal deverão preencher 2% (dois por cento) das vagas de cursos profissionalizantes com jovens negros e de baixa renda com idade entre 16 e 29 anos, que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

§ 1º Entende-se por cursos profissionalizantes aqueles que especializam, aperfeiçoam, qualificam os cidadãos para o mercado de trabalho.

§ 2º Quando o resultado do percentual do *caput* for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

§ 3º Para concorrer às vagas previstas nesta Lei, o jovem deverá ter cursado todo o ensino médio na rede pública de ensino.

Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas pelos autodeclarados negros e de renda familiar inferior ou igual a um salário mínimo.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do *caput*, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º Esta Lei será aplicada às empresas que recebem incentivo público, subsídio ou isenção fiscal no município do Recife, que ofereçam cursos profissionalizantes na área de empreendedorismo e gestão de negócios, a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 4º No ato da efetivação do incentivo, de subsídio ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará perda do incentivo, de subsídio ou da isenção fiscal.

Art. 6º A Prefeitura do Recife fiscalizará as empresas instaladas no município do Recife para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 03 de maio de 2017.

EDUARDO MARQUES
Presidente

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PREFEITURA DO
RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 79/2016 DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163